

Processo

HC 376087

Relator(a)

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Data da Publicação

DJe 27/10/2016

Decisão

HABEAS CORPUS Nº 376.087 - PR (2016/0280560-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

IMPETRANTE : VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM E OUTROS

ADVOGADO : VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM E OUTRO(S) - PR070386

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com liminar, impetrado em benefício de Reni Clovis de Souza Pereira, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que em razão de investigação deflagrada pela Polícia Federal, denominada "Operação Pecúlio", destinada a desvendar a prática do crime de corrupção passiva, cometido, em tese, por servidor do Poder Judiciário Federal (Pedido n.

5027345-42.2016.4.04.0000), terminando por coletar indícios da existência de uma associação criminosa organizada para a prática de crimes licitatórios, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente, perante Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu por bem impor prisão domiciliar e medidas alternativas à prisão, consistentes em afastamento da função pública e proibição de acesso às dependências da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 57/86).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, que se encontra pendente de julgamento pelo Tribunal a quo (fls. 1679/1718).

Por conseguinte, a defesa ajuizou pedido de liberdade provisória perante a colenda Corte de origem, que deixou de apreciar a questão, ao argumento de que se encontra pendente de análise no âmbito do agravo regimental interposto pelo Parquet Federal (fls. 108/146 - Pedido de Liberdade Provisória n. 5043479-47.2016.4.04.0000). Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na manutenção das medidas alternativas à prisão impostas ao paciente.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que não mais subsistem os fundamentos declinados na decisão que inicialmente decretou a prisão domiciliar de RENI PEREIRA, quais sejam: fazer cessar a atividade delituosa e assegurar a colheita das provas destinadas à instrução . Para complementar a restrição da liberdade, pelos mesmos motivos, foi igualmente determinado o afastamento do ora Paciente da função pública por ele exercida e a proibição de acesso às dependências da

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (fl. 7).

Postulam, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão domiciliar imposta.

É o relatório.

O deferimento de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

No caso, encontra-se parcialmente presente a plausibilidade jurídica do pedido.

Em relação ao pleito de afastamento das medidas alternativas à prisão, consistentes em afastamento da função pública, proibição de acesso às dependências da Prefeitura e proibição de contato com qualquer pessoa daquele recinto, bem como com os corréus da ação penal, não se verifica coação ilegal.

Já no tocante à manutenção da prisão domiciliar, depreende-se dos autos que esta não merece subsistir, uma vez que a aplicação das medidas indicadas, por si só, já são capazes de evitar a reiteração delitiva e eventual intervenção na instrução criminal e coleta de provas.

Em face do exposto, defiro o pedido liminar para revogar a prisão domiciliar imposta ao paciente, devendo ser mantidas as medidas alternativas à prisão, impostas pelo magistrado singular, consistentes em afastamento da função pública, proibição de acesso às dependências da Prefeitura e proibição de contato com qualquer pessoa daquele recinto e com os demais corréus da ação penal, sob pena de imposição da segregação provisória.

Comunique-se com urgência.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator